

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

MAYARA SILVA GUIMARÃES BERTHOLDO CONDÉ

**O ENQUADRAMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA COMO
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL**

CARATINGA

2018

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
MAYARA SILVA GUIMARÃES BERTHOLDO CONDÉ

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

**O ENQUADRAMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA COMO
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Doctum de Caratinga - FIC, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Constitucional

Orientação: Professor Mestre Dário Soares Junior.

CARATINGA

2018

“Prevenir e combater a violência contra as mulheres é tarefa das mais complexas e exige como política pública a articulação de diferentes serviços em uma rede integrada de atenção à mulher que vive em situação de violência. ” (Nilcéa Freire - Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres)

Dedico essa conquista a Deus, por seu fôlego de vida, que me deu sustento e coragem, para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado força para superar as dificuldades, permitindo alcançar esta etapa tão importante da minha vida.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

Ao meu marido, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais viva de verdade. Obrigada pelo carinho, paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho e a todos os professores, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
art.	Artigo
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CLADEM	comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher
CPP	Código de Processo Penal
MDH	Ministério dos direitos humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

A Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006) representa um marco na consolidação dos direitos das mulheres no Brasil. A presente monografia tem como objetivo, em sentido amplo mostrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente, sendo que é um problema que precisa urgentemente ser sanado, pois além de causar danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, acaba também com muitas famílias, fazendo com que os filhos tomem ódio pelos seus pais, perdendo assim a figura paterna e ainda gera muitos problemas psicológicos para o resto da vida. Em um primeiro momento com um apanhado geral para mostrar a Lei Maria da Pena, o Brasil e a mulher, etapa em que será exposto os tipos de violência doméstica descritos na referida lei. Logo após, aborda detalhadamente cada uma das medidas protetivas de urgência e sua disposição. Finalizando com o enquadramento do descumprimento de medida protetiva como crime de desobediência à ordem judicial.

Palavras-chave: Lei Maria da Pena. Mulher. Violência Doméstica. Descumprimento ordem judicial

ABSTRACT

The Maria da Pena Law (Law 11.340 / 2006) represents a milestone in the consolidation of women's rights in Brazil. The purpose of this monograph is broadly to show that domestic violence against women occurs daily and is a problem that urgently needs to be remedied. In addition to causing irreparable damage to many women around the world, it also ends up with many families, making the children take hatred for their parents, thus losing the father figure and still generates many psychological problems for the rest of the life. At first with a general overview to show the Law Maria da Penha, Brazil and the woman, stage in which will be exposed the types of domestic violence described in the mentioned law. Soon after, it addresses in detail each of the urgent protective measures and their disposition. Finalizing with the framework of non-compliance with a protective measure as a crime of disobedience to the judicial order.

Keywords: Law Maria da Penha. Woman Domestic Violence. Non-compliance with judicial order.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA 12	
1.1 O BRASIL, A MULHER E A VIOLÊNCIA	12
1.2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS	13
1.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA	14
1.3.1 Violência Física.....	16
1.3.2 Violência Psicológica	17
1.3.3 Violência Sexual	18
1.3.4 Violência Patrimonial	20
1.3.5 Violência Moral	21
2 CAPÍTULO II – MEDIDAS PROTETIVAS	23
2.1 CONCEITO	23
2.2 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	27
2.3.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas	27
2.3.2 Afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida 28	
2.3.3 Vedação de Condutas	29
2.3.4 Restrição ou Suspensão de Visitas	29
2.3.5 Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios.....	30
2.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	31
2.4.1 Encaminhamento a Programa de Atendimento ou de Proteção	31
2.4.2 Recondução ao Domicílio, após Afastamento do Agressor	32

2.4.3	Afastamento da Ofendida do Lar	32
2.4.4	Separação de Corpos.....	33
2.4.5	Medidas Protetivas Dirigidas a Ofendida em Relação ao Patrimônio....	34
3	CAPÍTULO III- A NATUREZA JURÍDICA DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	37
3.1	DEFINIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA.....	37
3.2	DA INSERÇÃO DA LEI 13.641/18	37
4	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O Presidente da República sancionou em 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de reprimir e prevenir a violência doméstica sofrida pelas mulheres, em homenagem a Maria da Penha, vítima da violência doméstica praticada por seu ex-esposo, deixando sequelas irreparáveis por toda vida.

Apontada como um dos maiores avanços no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil vieram as medidas protetivas de urgência, instituídas pela referida lei, com a finalidade de estancar a violência doméstica com mecanismos rápidos que afastam a ação do agressor, como por exemplo: Afastamento do agressor do lar, proibição de contato e aproximação com a vítima, suspensão de visitas aos dependentes e prestação de alimentos provisionais são trazidos nos artigos 22, 23 e 24 da referida lei, contudo, devemos questionar vários pontos no que tange sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados (BRUNO, 2015)

Sucedo que a Lei Maria da Penha não conseguiu êxito em esclarecer a natureza jurídica deste instituto, de maneira que, desde a publicação desta lei, muito se discute na doutrina, com reflexos na jurisprudência, acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência por ela disponibilizadas.

Existem autores que defendem a natureza jurídica de medidas cautelares processuais penais, outros que amparam a tese de que são medidas cautelares de natureza processual civil e, ainda, há aqueles que defendem a natureza jurídica de tutela inibitória.

O trabalho se divide em três capítulos. Iniciando com um resgate histórico da violência doméstica no Brasil e no mundo, abordando como a Lei Maria da Penha se deu entrada em nosso ordenamento jurídico, bem como, seus conceitos e suas formas de violências.

No segundo capítulo, irei tratar, de forma detalhada, a disposição das medidas protetivas previstas na Lei, que foram criadas com o intuito de trazer à mulher “munição” jurisdicional dos direitos que lhe são carecidos, que se encontram divididas entre as que estão dispostas a ela e aquelas que obrigam o agressor.

No terceiro e último capítulo deste trabalho, proponho uma análise sobre a natureza jurídica do descumprimento das medidas protetivas de urgência.

1 CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

1.1 O BRASIL, A MULHER E A VIOLÊNCIA

Mesmo após anos de luta para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como a própria Constituição Federal visa, nos dias atuais ainda existe a ideia de família patriarcal e desigualdade entre os sexos, onde o pai seria o eixo da família e todos deveriam ser submissos a ele, conseqüentemente, o menino cresceria com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher seria submissa (BRUNO, 2015).

Sendo assim, a mulher, em muitos casos, era vista como um ser sem expressão, que não podia mostrar suas vontades, sendo discriminada e humilhada, como consequência a criança via sua mãe sendo vítima da violência doméstica, e considerava a situação normal.

Para ajudar no combate com essa desigualdade temos o movimento feminista, que luta, dentre outras coisas, para promover a integração da mulher no mercado de trabalho, exercendo funções que antes só pertenciam aos homens, contudo ainda há grande parte de mulheres que não fazem nada para que a violência sofrida por elas cesse, por medo, temor de não serem compreendidas, vergonha, sentimento de impotência, se sentindo incapazes. O movimento feminista desconstrói essa ideia e tenta contornar os problemas sócias que a cultura machista traz, que muitas vezes passa despercebido por ser algo naturalizado (PORTELLA, 2011).

O Brasil é o país com a quinta maior taxa de feminicídio do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. O Ministério dos Direitos Humanos divulgou o balanço do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, com dados referentes ao período de janeiro a julho de 2018, foi registrado 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396) e violência psicológica (26.527). Entre os relatos de violência, 63.116 foram classificados como violência doméstica (MDH, 2018).

“O Ligue 180 se consolida como uma ferramenta acessível a todas as mulheres e sociedade em geral. Inteiramente gratuito, é um recurso que pode salvar vidas e possibilitar o fim de um ciclo de violências”, lembra a secretária nacional de Políticas para Mulheres (COLATTO, 2018).

1.2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS

A história da farmacêutica Maria da Penha foi a que mudou as leis de proteção as mulheres em todo país, Maria da Penha foi agredida pelo seu marido durante seis anos, no ano de 1983, seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros tentou tirar sua vida duas vezes. Na primeira, com um tiro, após simulação de assalto realizada pelo mesmo, desferindo um tiro de espingarda deixando Maria paraplégica. Após sua recuperação ela foi mantida em cárcere privado, sofrendo novas agressões e uma nova tentativa de assassinato, também pelo seu marido, por eletrocussão (PORTELA, 2011).

Maria da Penha denunciou o seu marido pelas agressões que deixaram marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas, conseguindo assim deixar a casa com suas três filhas (PORTELA, 2011).

Em junho de 1983 foram iniciadas as investigações pela primeira tentativa de homicídio, contudo, só foi oferecida a denúncia em setembro de 1984 perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. Em 31 de outubro de 1986 foi pronunciado o réu e condenado em 1991 pelo Tribunal do Júri. O réu entrou com apelação pedindo a nulidade, alegou falha na elaboração de quesitos, o recurso foi então acolhido e em 15 de março de 1996, Marco Antônio teve um novo julgamento, sendo imposta pena de dez anos e seis meses de prisão (PORTELA, 2011).

Novamente o réu recorreu em liberdade, entretanto, passados mais de dezenove anos após a data de todo o acontecimento, o réu foi preso, cumprindo dois anos de prisão. Inconformada com a omissão da Justiça Brasileira por não ter aplicado punição ao agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo e nem aplicado medidas de investigações, Maria da Penha juntamente com o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Brasil (BRUNO, 2015).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório em 16 de abril de 2001, relatório nº 54/2001, onde foi realizada uma análise do fato gerador da denúncia e as falhas cometidas pelo governo brasileiro, sendo assim, concluiu a Comissão que a falta de cumprimento do compromisso do governo brasileiro de reagir adequadamente à violência doméstica, até a elaboração do relatório, mostra a

ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação, verificada por conta, principalmente da lentidão da justiça e da inutilização desenfreada de recursos, revelando que o Estado Brasileiro não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas (BRUNO, 2015).

Assim sendo, o Estado Brasileiro foi condenado por omissão e negligência a violência doméstica, e foi imposto o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha. Desta maneira, o Brasil se comprometeu em reformular suas leis e políticas em relação a violência doméstica, iniciando assim o projeto inicial da Lei Maria da Penha em 2002, tendo a participação de 15 ONGS que trabalhavam com a violência doméstica em sua elaboração (PORTELA, 2011).

Maria da Penha lutou por 19 anos e meio para que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas, em 2005, foram realizadas muitas audiências públicas para preparar o texto que criasse mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Atualmente apenas 2% dos brasileiros não ouviram falar da lei, e houve aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação (PORTELA, 2011).

A lei alterou o Código Penal no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão decretada, antes as mulheres vítimas da violência doméstica deixavam de prestar queixa contra o companheiro pois sabiam que a punição seria leve, como por exemplo o pagamento de cestas básicas. A pena que antes era de no máximo um ano, passou para três anos. Nesses 12 anos da Lei, houve avanços significativos, como a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, trazendo celeridade para os processos judiciais que envolvem violência contra a mulher (BRUNO, 2015).

1.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, objeto do nosso estudo, define violência doméstica no seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É imprescindível que a ação ou omissão aconteça na unidade doméstica ou familiar ou em razão de alguma relação íntima de afeição, na qual o agressor tenha convivido ou conviva com a ofendida, independente de coabitação. A Lei é expressa em dizer que não há necessidade da vítima e o agressor residirem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Para isso, é necessário apenas, que o agressor e a agredida já tenham mantido ou mantenham um vínculo de natureza familiar (DIAS, 2007).

Creio que a “violência na família” é caracterizada não exatamente pelo fato de ocorrer dentro de casa ou na intimidade do lar, mas, sobretudo, por envolver pessoas que compartilham de suas intimidades, seja pelos laços sanguíneos ou pela sua convivência no âmbito familiar. A inversão de valores e a destituição dos papéis no mundo da família têm causado casos de violência tão bárbaros e desumanos, que em muitas ocasiões surpreendem nossa capacidade de “imaginação sociológica” (VASCONCELOS, 2009).

Cunha e Pinto (2015, p. 34) definem a violência contra a mulher como sendo:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (p.34)

Teles (2010) foi sábia em falar que quando se diz de vítimas de violência contra mulheres, não está afastando a qualidade de “sujeito” das pessoas que se acham com seus direitos violados, mas, sim, destaca a sua qualidade de pessoa que sofre violação dos seus direitos fundamentais, ao ser vítima de violência doméstica ou

familiar, sendo que, tais vítimas, uma vez violentada, trazem consigo danos físicos, psíquicos e sociais.

Tal violência torna-se ainda mais complicada e conflitante quando os agressores são indivíduos com os quais as mulheres se relacionam afetuosamente e sexualmente, que nesses casos, por conhecerem bem as vítimas e seus pontos mais frágeis, dominam a situação e compreendem como e onde chantageá-las, espancá-las, humilhá-las e cometer diferentes práticas de agressão e lesão (TELES, 2010).

No artigo 7º da lei Maria da Penha, a violência doméstica é dividida em cinco formas, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Sob essa ótica analisaremos cada uma das formas.

1.3.1 Violência Física

Artigo 7º, inciso I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Mesmo que a agressão não deixe sinais aparentes, o fato de ser usada a força física que afronte o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física, que para melhor elucidação, apresenta-se alguns sinais para facilitar a identificação, quais sejam: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. A vítima da violência acaba sofrendo com um estresse crônico, o que pode também desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono (DIAS, 2010).

Soares (2005, p. 19) tem razão, quando diz que:

A violência não se caracteriza somente por aquilo que é visível e que é tipificado no Código Penal. É muito mais, pois o hematoma, o arranhão e a ameaça revelados pela mulher e que a levam a pedir ajuda são muitas vezes apenas a ponta de um iceberg”. “Por trás disso existe quase sempre um risco real e iminente de um homicídio; um passado permeado de abusos físicos, psicológicos ou sexuais, o que leva a vítima a mergulhar num medo profundo que a enfraquece e paralisa; uma longa história que envolve pequenos atos, gestos, sinais e mensagens sublinhaves, usados, dia após dia, para manter a vítima sob controle (p. 19)

No artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro a integridade física e a saúde corporal são protegidas juridicamente, sendo classificado como lesão corporal. Sendo assim, a violência doméstica já configurava forma qualificada de lesão corporal, e em

2004, foi inserida no Código Penal pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do § 9º ao art. 129 do CP: “*se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.*”

Deste modo, a Lei Maria da Penha, limitou-se a diminuir a pena mínima e aumentar a pena máxima desse delito: de seis meses a um ano, a pena passou de três meses a três anos.

1.3.2 Violência Psicológica

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica consiste em agredir emocionalmente a vítima, é tão ou até mais grave que a física, nesse tipo de violência é comum a mulher ser proibida de fazer coisas normais do cotidiano, como por exemplo: trabalhar, estudar, sair de casa, viajar, falar com amigos ou parentes. O comportamento típico se dá quando o agente sente prazer em vê o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído, usando de ameaça, rejeição, humilhando ou discriminando a vítima (BRUNO, 2015).

Dias (2010, p. 66) traz uma consideração em relação a violência psicológica:

A ocorrência de desigualdade de poder entre os sexos fortalece os alicerces desse tipo de violência. É a mais frequente e a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violências e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência (p. 66).

Vale destacar que a violência psicológica não afeta apenas a vítima, ela atinge todos que presenciam ou vivem com a situação, como por exemplo os filhos, que

observam a violência psicológica entre os pais e podem acabar agindo de forma semelhante com os colegas de escola, a irmã, e futuramente, com a namorada e esposa/companheira (SILVA, 2007).

1.3.3 Violência Sexual

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual envolve vários atos ou tentativas de relação sexual, sendo ela fisicamente coagida, ou forçada, que se dá tantas vezes no casamento, como também em diversos tipos de relacionamentos. Geralmente o fator dos autores serem cônjuges contribui para que a violência sexual permaneça invisível (PORTELLA, 2011).

Cunha e Pinto (2008, p.1) citam em seu livro que:

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Por exemplo, estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a cometer aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher como a mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade (p. 1)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também adotou a violência sexual como violência contra a mulher. Mesmo sendo reconhecida, existiu resistência por parte da doutrina e da jurisprudência em aceitar a possibilidade do caso de violência sexual nos vínculos familiares. A sexualidade sempre foi vista pela sociedade como um dos deveres matrimoniais, a corroborar a obstinação do homem, como se estivesse ele a praticar um direito. Vale registrar que expressão “débito conjugal” é horrível e parece selar tal parecer, como se a mulher tivesse a obrigação de submeter-se a vontade sexual do seu parceiro. (DIAS, 2010).

Esse tipo de agressão provoca na vítima, muitas vezes, culpa, vergonha e medo, e quase sempre as faz decidir ocultar tal evento. A culpabilização das vítimas

continua presente, conseqüentemente o machismo ganha força na percepção da população.

Abordando as percepções da população sobre os fatores e causas da violência sexual uma pesquisa feita pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, com apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres e da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, revelou que 69% das brasileiras associam a violência sexual ao machismo, enquanto 42% dos homens pensam que a violência sexual acontece porque a mulher provoca. Quando questionadas sobre o estupro, 97% dos entrevistados reconhecem que sexo sem consentimento sempre é estupro, inclusive dentro do casamento, e 96% concordam que precisa ser ensinado aos homens respeito as mulheres, e não ensinar as mulheres a terem medo (GALVÃO, 2016).

Para exemplificar segue abaixo (Figura 1) a pesquisa “Violência Sexual – Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil”.

Figura 1 Pesquisa Violência Social



Fonte: GALVAO (2016)

Esta pesquisa foi feita pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, com apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres e da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, sendo ouvidas 1.000 pessoas de ambos os sexos, com 18 anos ou mais, em 70 municípios das cinco regiões entre os dias 6 e 19 de julho de 2016.

1.3.4 Violência Patrimonial

Artigo 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Dias (2010, p. 71) nos ensina que violência patrimonial:

É o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (p. 71)

A violência patrimonial pode acontecer em todos os tipos de relacionamento, desde o princípio do namoro e também nos casamentos mais prolongados. Esse tipo de violência embora pouco divulgado é extremamente recorrente nos dias de hoje, ela se dá, geralmente, quando a mulher gera uma grande dependência do homem, onde o rompimento do vínculo se torna mais difícil. O Ligue 180 detalhou que no primeiro semestre de 2018 teve 1.447 casos de violência patrimonial (ALMEIDA, 2018).

Esse tipo de violência está presente em muitos relacionamentos e deixa as mulheres muito vulneráveis. Alguns exemplos da característica desse tipo de violência é o homem não deixar a mulher trabalhar, deixando-a com medo de ficar desamparada caso tome a decisão de se separar, ou quando a mulher tem sua própria

renda o parceiro não a deixa administrar seu próprio dinheiro, prejudicando sua autonomia e a deixando sob o controle dele (BALZ, 2015).

1.3.5 Violência Moral

Artigo 7º, inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

São denominados delitos que protegem a honra: calúnia, difamação e injúria, sendo cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configurando violência moral.

Capez (2018, p. 305) diz sobre:

Na calúnia, o fato imputado é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato, mas de qualidade; na difamação, há a imputação de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Tais delitos, quando cometidos contra a mulher na esfera da relação familiar ou afetiva, precisam ser reconhecidos como violência doméstica, aplicando o aumento da pena (CP, art. 61, II, f) de um modo geral são simultâneas à violência psicológica (CUNHA; PINTO, 2007).

Em relação a essa violência, Cury (2009, p. 18) acrescenta:

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, essas “armas” de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as “armas brancas” da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima. (p. 18)

Ao longo desse capítulo, resgatei a violência contra a mulher historicamente, uma triste realidade que existe na história da humanidade há muito tempo, trazendo assim a necessidade de ser criadas leis específicas para as vítimas desse mal. A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de violência no Brasil.

No próximo capítulo falarei detalhadamente de cada uma das medidas protetivas de urgência expostas pela Lei, medidas essas que são para trazer a mulher a garantia da proteção, e criar recursos acessíveis que atendessem a vítima.

2 CAPÍTULO II – MEDIDAS PROTETIVAS

2.1 CONCEITO

Compreende-se por medidas protetivas as medidas que buscam garantir que a mulher possa atuar livremente ao escolher por procurar amparo estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu agressor. Contudo, para que o estado possa agir e dar a concessão dessas medidas, é necessário a comprovação da prática de comportamento que assinale violência contra a mulher, a partir das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (SOUZA; FONSECA, 2006).

O capítulo II da Lei 11.340/06 foi dedicado para discorrer sobre as Medidas Protetivas de Urgência, sendo eles a partir do artigo 18 ao artigo 24.

Apesar disso, Dias (2010) afirma que espalhada por toda a Lei se encontram outras medidas relacionadas à proteção da vítima que do mesmo modo podem ser chamadas de protetivas.

Os primeiros artigos do capítulo, do 18 ao 21 da Lei, posicionam-se acerca das disposições gerais das medidas protetivas, enquanto o artigo 22 aborda sobre as medidas protetivas de urgência e os artigos 23 e 24 dispõem das medidas protetivas de urgência. Neste capítulo vou desenvolver sobre tais títulos a partir de agora.

2.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

Dispõe no artigo 18 da Lei 11.340/06:

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

O artigo se refere ao expediente que a autoridade policial deverá enviar ao juiz com o pedido da ofendida, para assim ser concedido as medidas protetivas de urgência.

As medidas de natureza civil devem ser requeridas pela vítima, no boletim de ocorrência ou outro requerimento. O juiz deverá deferir ou indeferir as medidas protetivas depois de aprecia-las, e então, caso seja a ocasião, encaminhar a requerente ao órgão da assistência judiciária, após, irá comunicar ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis (BALZ, 2015).

Segundo o entendimento de Dias (2010, p. 78):

Para agir o juiz, necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer medidas protetivas é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher (p. 78).

Em paralelo, temos no caput do artigo 19 explicitando que as medidas protetivas podem ser requeridas pela ofendida, pelo Ministério Público ou pelo delegado, com uma exigência, que o juiz tenha recebido a representação.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo adiciona que não dá necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do MP para a concessão da medida.

Com relação ao § 1º, Nucci (2010) enfatiza que o juiz pode deferir, de imediato, sem audiência das partes e de prévia oitiva do Ministério Público, informando depois. Poderíamos, até mesmo, idealizar a suposição de decretação de medida de urgência de ofício. Fora desse assunto, a suposição seria de requerimento da vítima, explicando, sem a oitiva prévia do agressor e do MP, com futura ciência.

O parágrafo 2 e 3 do artigo 19 da Lei 11.340/06 diz:

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

E ainda pelo entendimento de Nucci (2010, p. 1277):

A previsão é correta, uma vez que as mais brandas podem não surtir, efeito, valendo, então, o deferimento de outras, mais severas, inclusive cumulativamente: Analisando-se o disposto no §2º, verifica-se que ele se compõe com o § 3º, indicando que a referida substituição dependeria de requerimento do Ministério Público ou da ofendida. Pensamos, como já comentado anteriormente, ser viável a atuação de ofício do magistrado,

inclusive para substituir medidas de urgência ineficazes, sempre com a ciência das partes envolvidas (p. 1277).

Já o artigo 20 trata do caso em que existe necessidade da prisão preventiva do agressor:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O referido artigo deve ser analisado juntamente com o artigo 42 da Lei Maria da Penha, que ampliou as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, adicionando mais um inciso, o IV, ao artigo 313 do Código de Processo Penal, permitindo assim que o juiz, de ofício, ou provocado, ordene a prisão provisória em face do agressor, para garantir a concretização das medidas protetivas de urgência (CUNHA; PINTO, 2008).

Contudo, a prisão preventiva é um tema que gera discussão entre os doutrinadores, a respeito de sua aplicabilidade, requisitos e constitucionalidade.

Alguns doutrinadores entendem que o juiz deve analisar todos os pressupostos nos artigos 312 e 313 do Código Penal, para assim aplicar a prisão penal preventiva. Alegando que pelo fato do artigo 313 do CPP fazer menção às circunstâncias previstas no artigo anterior, se faz imprescindível que a aplicação do inciso IV observe o seu caput, submetendo-se, portanto, aos pressupostos do artigo 312 (MORAIS e col., 2015).

Cunha e Pinto (2008, p. 121) defendem nesse sentido que:

Não basta, para a decretação da medida de exceção, que o crime tenha sido perpetrado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar. É preciso que, além disso, estejam presentes, também, os pressupostos e fundamentos justificadores da prisão preventiva, mencionados no artigo 312 do CPP, que, de início, se exigirá a presença de prova da existência do crime e indício de sua autoria, a configurar o já mencionado *fumus boni iuris* (p. 121).

Já outra corrente doutrinária basta apenas que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher para o juiz decretar a prisão preventiva, e assim

garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Ou seja, o inciso IV do artigo 313 do CPP é a condição necessário para que o juiz determine a prisão provisória na Lei Maria da Penha, nas ocorrências em que as outras medidas sejam ineficazes (MORAIS e col., 2015).

Em favor a essa corrente encontramos Cabette (apud CUNHA e PINTO, 2008, p.120) que afirma que o dispositivo é providencial, constituindo-se em um favorável instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção recomendadas pela nova legislação. Se não existisse essa alteração, a maior parte dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher seria privada do instrumento coativo da prisão preventiva por falta de sustentação nos motivos especificados no artigo 312 do Código de 37 Processo Penal (CPP), tradicionalmente, e nos casos de cabimento arrolados no artigo 313 CPP.

De acordo com Araújo (apud SONOLA, 2011), a prisão cautelar do agressor é, sem dúvida, uma das, senão a maior garantia do direito à vida, por parte da mulher agredida, sendo esse direito, incluso no rol dos direitos fundamentais consagrado em nossa Carta Magna. Assim, para ele não há reprovação que se possa fazer por se comprimir o direito à liberdade do agente. Enfatiza, ainda, que a alternativa do legislador é voz autêntica do interesse público e do povo, decorrente de poder e, portanto, deve predominar.

Finalizando as disposições gerais, o artigo 21 dispõe:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.
Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Cunha e Pinto (2008) entendem que tal notificação é totalmente informal em sua utilização, podendo ser feita pelo correio, por oficial de justiça, como previsto no Código de Processo Civil, art.238, diploma que pode ser empregado subsidiariamente, por telefone, ou através do correio eletrônico (e-mail). O legislador teve a intenção de impedir que a ofendida seja surpreendida, sem oportunidade de se precaver, sobretudo com eventual ordem de soltura do agressor.

2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Verifica-se que são medidas voltadas a quem comete a violência doméstica, estando sujeito as obrigações e restrições, sendo a garantia da vítima para que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e jurisdicional contra seu agressor.

2.3.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas

É demonstrado pelo legislador preocupação para desarmar quem pratica a violência doméstica, sendo admitido que o juiz aplique de imediato a suspensão ou restrição do porte de armas, evitando assim a efetiva utilização da arma, e coibindo o

efeito de intimidação decorrente de sua existência, logo tais medidas não decorrem necessariamente da utilização da arma para a prática do crime (MORAIS e col., 2015).

Conforme consta no Estatuto do Desarmamento, para usar e possuir arma é necessário registro na Polícia Federal, caso o agressor possua posse regular e autorização de uso, só ocorrerá o desarmamento mediante solicitação da vítima, todavia, se o uso ou porte for ilegal, a autoridade policial poderá tomar as providências cabíveis (MORAIS e col., 2015).

Como Dias (2008, p. 82) expõe:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal (p. 82).

A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois assim as chances de evitar uma tragédia maior são maiores. O marido que agride a esposa, lhe causando lesão corporal, tendo arma de fogo, é provável que, no futuro, progrida para o homicídio (NUCCI, 2010).

Insta registrar que quando o flagrante não for mais possível, devido à evasão por parte do agressor do local dos fatos, a apreensão das armas ainda é admitida à autoridade policial, sendo necessária a prévia autorização da vítima para a busca na casa, não há ilegalidade no ato policial. O doutrinador destaca o velho ditado popular: “é melhor prevenir do que remediar” (PORTO, 2014).

2.3.2 Afastamento do Lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida

Essa significativa medida estabelece o afastamento do agressor do local onde ele e a vítima residem, visando assim, impedir a repetição das ameaças, agressões e pressões. Além do mais, manter a vítima convivendo com seu agressor é mantê-la em uma constante pressão psicológica e desconforto moral, sobretudo quando se tratar de uma relação conjugal (SOUZA, 2009).

Cabe ainda salientar que o afastamento do lar só é possível quando existe risco concreto de algum crime que possa vir ocorrer, justificando assim o afastamento, não apenas como mero capricho da vítima (BRUNO, 2015).

2.3.3 Vedação de Condutas

Em relação a essa medida o juiz poderá determinar a vedação da aproximação do agressor dentro de um limite mínimo de distância da ofendida, seus familiares e testemunhas, e também a frequência de determinados lugares, tendo a finalidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima (BRUNO, 2015).

Sobre o limite mínimo de distância Nucci (2010, p. 1279) afirma que a lei devia “ter previsto, exatamente, o limite mínimo de distância, evitando-se discussões acirradas nos processos”.

Contudo Porto (2012, p. 95) menciona:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricadas e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

Para tentar garantir a eficácia da medida melhor seria se o juiz impusesse limites claros, como por exemplo, determinando que o agressor não se aproxime do local de trabalho da vítima, ou que não transite pela rua que a vítima mora, ou até mesmo que não chegue ao quarteirão onde fica a casa da ofendida, pois se o juiz fixa a distância em metros, nem sempre será simples a observância dessa delimitação, também não se determinará que o agressor ande com uma fita métrica a fim de respeitá-la precisamente (MORAIS e col., 2015).

2.3.4 Restrição ou Suspensão de Visitas

Tendo em vista que os dependentes menores estariam correndo risco estando junto com o agressor de sua genitora, o agressor pode sofrer restrição ou suspensão do direito de visita aos filhos, evitando também que o mesmo pressione psicologicamente os dependentes, querendo induzi-los a adotarem posição favorável a ele (PORTELLA, 2011).

Essa medida só será aplicada quando a violência for direcionada aos dependentes, em regra, os filhos, sobretudo quando forem vítimas de violência sexual, tortura, tentativa de homicídio e maus-tratos.

Quando somente um dos filhos for vítima da violência doméstica, as medidas serão estendidas aos demais, sabendo que os outros também estarão sujeitos ao risco. Havendo violência apenas contra a mãe, compreende que não existam razões para suspender as visitas, porém serão restringidas quanto ao horário das visitas e ao local, no entanto se o agressor se encontrar em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecentes será proibida visitação (BRUNO, 2015).

No caso da mulher e seus filhos serem movidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, o local não deve ser mencionado no processo, deve ser mantido sigilo, para que o sujeito não tome conhecimento. No que se refere as visitas aos dependentes, não serão impedidas, contudo para que ocorra, necessitará ter um local antecipadamente recomendado pela autoridade (PORTO, 2007).

2.3.5 Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

Sobre os alimentos provisionais ou provisórios a Lei Maria da Penha determina que podem ser fixados pelo Juiz Criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Esclarecendo quanto aos alimentos serem provisionais ou provisórios, Porto (2007, p. 98) diz:

Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.

Amaral (2009, p. 2), Defensor Público do Estado do Espírito Santo faz uma ponderação relevante:

O uso da expressão “poderá aplicar” não impressiona, nem sinaliza poder discricionário ou arbitrário do julgador. Quer a expressão “poderá” indicar que a concessão dos alimentos provisionais ou provisórios ficará condicionada à análise pelo juiz do preenchimento de seus requisitos legais(...). Assim, ocorrentes o pressuposto da medida de urgência para sobrevivência da mulher ofendida e da prole do casal, deverá o magistrado, sim, deferir os alimentos provisionais ou provisórios (p. 2).

Em relação aos alimentos gravídicos, aqueles que cobrem despesas durante o período de gravidez até o parto, Porto (2012) explica que “as despesas devem ser custeadas pelo futuro pai sendo ele o agressor, e após o nascimento da criança, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentar, sendo que a prova da paternidade pode ser baseada em indícios. ”

2.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O legislador estabeleceu que o artigo 23 está ligado a proteção da ofendida, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

2.4.1 Encaminhamento a Programa de Atendimento ou de Proteção

Para que a ofendida e seus dependentes sejam encaminhados para os programas de proteção e atendimento, é necessário que os mesmos estejam funcionando corretamente.

Sobre os postos de atendimento e proteção Hermann (2008, p. 197) explica:

O grande problema enfrentado pelas autoridades e vítimas é a falta de postos de atendimento e proteção. Na maioria dos municípios brasileiros estes

mecanismos inexistem por falta de estrutura, sendo difícil aplicar a supracitada medida protetiva. É possível afirmar que mais uma vez a legislação brasileira não pode ser cumprida em virtude da falta de compromisso dos governantes ao não aplicarem as verbas públicas onde deveriam. Tendo em vista a falta destes programas na maioria território nacional, o juiz pode determinar que a vítima frequente outros tipos de programas sociais similares oferecidos pelo poder Público (p. 197).

Este tipo de medida é qualificada como de natureza cível. A ofendida pode solicitar que seja encaminhada na realização da ocorrência ou o juiz pode determinar de ofício, ou em virtude do pleito do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou Advogado (BIANCHINI, 2016).

2.4.2 Recondução ao Domicílio, após Afastamento do Agressor

Essa medida é aplicada quando anteriormente acontece o afastamento da vítima por temor do retorno de seu agressor ou retomada da agressão já sofrida, mesmo que a mulher tenha deixado o lar por vontade própria (BRUNO, 2015).

Assim que ocorrer o afastamento do agressor da residência comum, o juiz pode determinar o retorno da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio. Mesmo a lei não falando abertamente sobre como será feita a recondução da vítima ao lar, é de se deduzir que seja feita com acompanhamento de oficial de justiça, bem como de ajuda policial, dependendo da situação (HERMANN, 2008).

Ainda sobre o assunto, Hermann (2008) explica:

A providência legal é aplicável sempre que a mulher vítima expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por vontade própria.

2.4.3 Afastamento da Ofendida do Lar

Na maior parte dos casos o agressor fica afastado da residência, mas em alguns casos acontece da vítima deixar o ambiente familiar para se preservar e não sofrer mais violência. Esta medida busca garantir o fim da violência, independente de quem se afaste do lar, sendo a vítima ou o violentador (NUCCI, 2006, p. 879, apud DIAS, 2008).

Porto (2007, p. 101) sustenta:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa (p. 101).

Lembrando que o afastamento da vítima será feito sem afetar os direitos relacionados aos seus bens, alimentos e guarda dos filhos (CUNHA, 2009).

Várias mulheres violentadas não têm informações sobre o assunto e receiam por perder seus direitos e bens ao afastar-se da residência comum, mas a legislação garante que isso não deve acontecer (HERMANN, 2008).

2.4.4 Separação de Corpos

Este assunto também é tratado no art. 1562 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Cunha e Pinto (2008) creem que o juiz competente que recebe a denúncia, deve listar a sua decisão pelos mesmos moldes planeadas na norma civil referenciada, inclusive, no que diz respeito à obrigação da medida, a qual, diante da veracidade em analogia a uma violência já concretizada ou prestes a se concretizar, estará presente.

Apesar de o Código Civil descrever a metodologia do pedido de separação de corpos, vale advertir que a mulher, ao registrar uma ocorrência, visando proteção imediata, pode fazer o pedido diretamente a autoridade policial competente. Este método é bem mais célere do que o tratado pelo Código Civil (BIANCHINI, 2013).

Ainda sobre o assunto, Cunha e Pinto (2008, p. 58) ressaltam que

A Lei Maria da Penha confere ao juiz a possibilidade, quando o pedido for fundamentado exclusivamente na violência doméstica sofrida pela vítima, de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor, lembrando que tal disposição abarca também as relações homo afetivas (p. 58).

Porto (2007, p. 101) completa:

A separação de corpos poderá ser deferida, tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viverem em união estável. A ofendida que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento. Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos (p. 101).

2.4.5 Medidas Protetivas Dirigidas a Ofendida em Relação ao Patrimônio

Essa medida protetiva é dirigida à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher. Para que aconteça a concessão dessa medida é imprescindível que os bens estejam unicamente na posse de quem a vítima mantém um vínculo familiar.

Dias (2010, p. 88) entende que a vítima tem o direito de restituição de seus bens:

No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, refere-se tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa dizer que houve a subtração da metade que pertence à mulher. O pressuposto para a concessão da medida protetiva é que tenham os bens sido subtraídos por quem a vítima mantém um vínculo familiar (p. 88).

A primeira destas medidas tem a preocupação de definir a restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor, podendo acontecer em caráter cautelar. Demonstra-se a finalidade de garantir a posse e propriedade dos bens móveis da ofendida, impedindo que o agressor cause danos materiais à vítima (PORTO, 2014).

O inciso II do referido artigo menciona que a medida visa proibir temporariamente a celebração de negócios jurídicos, salvo com autorização judicial, sendo necessário que a vítima indique os bens que deverão ser protegidos.

Seguindo nesta linha, Dias (2010, p. 89) expõe sua análise sobre esta proibição:

Não só a venda cabe ser vedada. Também a esposa ou companheira têm o direito de se insurgirem contra a compra de bens. Ainda que os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges ou companheiros passem a integrar o patrimônio comum, o negócio pode ser ruinoso aos interesses dela ou da família. Havendo esse temor, quando do registro da ocorrência de violência doméstica perante a autoridade policial, a mulher tem a possibilidade de

requerer medida protetiva de urgência para que a compra do bem seja obstaculizada (p. 89).

Após o deferimento dessa medida, o juiz deverá oficiar o cartório competente para a devida averbação.

Sendo assim, observamos que o propósito dessa medida é assegurar o interesse da família e evitar ruína dos bens materiais que pode ser causada pelo agressor propositalmente para prejudicar a vítima e seus descendentes (DIAS, 2010).

Sobre o inciso III, a suspensão da procuração dada ao agressor, Dias (2010, p. 90) disserta que a lei se refere sobre a suspensão, entretanto, trata-se da revogação da procuração:

Talvez umas das mais providenciais medidas previstas na Lei seja a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (art. 24, III), e isso em sede de liminar e no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado na polícia episódio de violência. Ainda que a lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque “suspensão da procuração” é figura estranha em nosso ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima (p. 90).

Em algumas situações, a mulher deposita tanta confiança em seu companheiro que passa através de procurações amplos poderes para que o mesmo possa agir em seu nome e resolver todas as questões financeiras da casa. Perante um caso de violência, muitas vezes passar a existir o anseio de vingança no mesmo, que o leva a tentativa de se desfazer de todo patrimônio conseguido pela vítima, utilizando tais procurações (MORAIS e col., 2015).

A possibilidade de revogação se estende ainda ao mandato judicial adjudicado ao marido, na hipótese de ser ele advogado e havendo a suspensão da procuração, o Cartório de Notas precisará ser avisado para tomar as providências necessárias (DIAS, 2008).

Por fim, a exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização, disposta no inciso IV, tem nítido caráter cautelar, até por determinar depósito de bens e valores.

É uma medida acautelatória, que assegura o direito que venha a ser validado em demanda judicial a ser proposta pela vítima. Nesta ocasião o magistrado pode deferir a medida por um certo prazo, ao menos até que a vítima intente a ação. Não

permanecem bens ou valores caucionados de modo indefinido sem que a vítima procure a compensação que a caução vem garantir (DIAS, 2008, p. 91).

Para a fixação do valor da caução, o juiz deverá seguir o bom senso, juntamente levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde deverá levar em conta a condição financeira da vítima e do agressor, a violência que tenha acontecido, além do valor do bem que foi desviado, destruídos ou apenas retirados da posse da vítima (SOUZA, 2009, P. 144).

Dias (2008, P. 91), ainda destaca:

Todas estas são medidas com natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se tratem de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JVDPM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal.

3 CAPÍTULO III- A NATUREZA JURÍDICA DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 DEFINIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA

Segundo expõe Maria Helena Diniz (1998, p. 337), natureza jurídica consiste no “significado último dos institutos jurídicos, sendo a afinidade que um instituto tem em diversos pontos com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação”.

Com base na explanação acima, verifica-se que medida protetiva de urgência, para que a mesma possa ser requerida pela ofendida, tem que ser confrontada com seus interesses seja na esfera cível, seja na esfera criminal.

Assim, compreende que o direito penal é o conjunto de normas editadas pelo Estado que definem crimes e contravenções, ou seja, proibindo ou impondo determinados comportamentos sob a advertência de sanção ou medida de segurança (GRECO, 2010).

Por sua vez, o processo penal deve averiguar a efetividade ao direito penal, munindo os meios para concretizar a aplicação da pena ao caso concreto (TÁVORA,2009).

Já o direito civil é a área que estabelece os vínculos entre os sujeitos nas suas incompatibilidades de ideias (GONÇALVES, 2009), ao passo que o processo civil compreende o sistema de princípios e normas aplicado à solução de divergências em matéria não-penal (DINAMARCO, 2009).

3.2 DA INSERÇÃO DA LEI 13.641/18

No dia 3 de abril de 2018, foi sancionada a Lei 13.641, que altera a Lei Maria da Penha, passando a tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim dispõe:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Logo de início, pode-se dizer que a inovação legislativa, ao se incluir o artigo 24-A na Lei 11.340/06 vai de encontro com a jurisprudência do STJ, que antes de sua edição entendia que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não caracterizava crime de desobediência (CUNHA, 2018). Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: A REsp 1250612 MG 2018/0037266-7 (...) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente pelo crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta. (STJ, 2017, on-line).

HABEAS CORPUS : HC 406951 SP 2017/0163104-1 (...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. " (STJ, 2017, on-line).

Ocorre que, havia-se muita discussão acerca do tema, principalmente em relação a possibilidade de decretação da prisão preventiva tipificado no art. 330 do Código Penal. Contudo, com a edição da referida lei, toda essa discussão que havia em torno do tema perde o seu sentido, diante da previsão legal do tipo penal específico (CUNHA, 2018).

A intenção do legislador ao criar o artigo foi a de reforçar a proteção as vítimas, no intuito de que o novo tipo penal seja capaz de constranger o sujeito passivo, já que existe em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente, no art. 313, inciso III, do CPP, uma ferramenta coativa (CUNHA, 2018).

Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconhece o crime de desobediência:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - LEI MARIA DA PENHA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - TIPICIDADE DA CONDUTA - PREVALÊNCIA DOS VOTOS MAJORITÁRIOS. Consoante entendimento majoritário desta egrégia Corte de Justiça, o descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha configura crime de desobediência, porquanto as medidas legais que podem ser aplicadas no caso da prática de violência doméstica e familiar, sejam as previstas na legislação processual

civil (caput e §§ 5º e 6º do artigo 461 do CPC, por força do que dispõe o § 4º do artigo 22 da Lei Maria da Penha) ou na legislação processual penal (prisão preventiva, de acordo com o inciso III do artigo 313 do CPP), não têm caráter sancionatório, mas se tratam, na verdade, de medidas de natureza cautelar, que visam, portanto, assegurar a execução das medidas protetivas de urgência (TJDF, 2013, on-line).

Superado a questão de sua natureza jurídica, já que foi editado o art. 24-A, que tem como objeto jurídico ver respeitada as decisões judiciais. Insta registrar, que o sujeito ativo do crime é a pessoa ao qual tem uma medida de restrição contra si. Já o sujeito passivo, primariamente se encontra na administração da justiça, sendo secundariamente a mulher vítima de violência doméstica. Por este fato, ainda se encontra divergências na doutrina (CUNHA, 2018).

Após a promulgação da Lei 13.641/18 que inseriu o artigo 24-A na Lei 11.340/06, artigo esse, que pune o sujeito ativo que descumpra a ordem judicial, com a pena de três meses a dois anos de detenção, trata-se de crime próprio uma vez, que só pode ser cometido pelo mesmo, quando descumpra as medidas protetivas decretadas (CUNHA, 2018).

Nota-se que a pena estipulada no referido artigo, tem a faculdade penal de menor potencial ofensivo, fazendo com que em tese, o mesmo pudesse ser julgado e conseqüentemente ter os benefícios concedidos pela Lei 9.099/95, entretanto, trata-se de crime tipificado na Lei 11.340/06.

Contudo, existem duas correntes que divergem sobre esse assunto, nesse sentido nos mostra Cunha (2018):

A primeira, argumentando que a Lei 11.340/06 impede expressamente a aplicação de medidas despenalizadoras em fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, em interpretação sistemática defenderá que no crime de desobediência de medidas protetivas esta forma de violência não deixa de existir, ainda que de forma subjacente. Embora o sujeito passivo imediato seja o Estado, à conduta de quem ignora determinação judicial desta natureza é ínsito não só o desprezo à própria decisão, mas também o mesmo sentimento de menosprezo à dignidade da ofendida, que continua sendo constrangida. A segunda corrente, por outro lado, permitirá as medidas despenalizadoras sob o argumento de que não se trata – na estrita definição do art. 41 da Lei 11.340/06 – de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, mas sim de crime contra a Administração Pública. Não é possível estender a interpretação do art. 41 para abranger infrações penais que em nada se relacionam com a definição de violência doméstica de que trata o art. 5º da mesma lei. Tratando-se de benefícios de natureza penal, somente o óbice indubitável poderia se impor.

Com todo respeito, mas o argumento utilizado pela segunda corrente não merece progredir, primeiramente porque no caso de descumprimento de medida protetiva, a vítima maior prejudicada fica totalmente exposta. Claramente, o fato do sujeito descumprir uma ordem restritiva, causa um abalo em toda estrutura da vítima ao se sentir vulnerável e indefesa pelas demais infrações penais cometidas pelo mesmo (CUNHA, 2018).

Dada a disposição que proíbe a autoridade policial de conceder de fiança, a intenção do legislador é mostrar que o artigo 24-A não está incluso no rol das infrações de menor potencial ofensivo, como ocorre com outras infrações envolvendo violência doméstica e familiar (CUNHA, 2018).

A seguir, irei discorrer um pouco mais sobre os efeitos do art. 24-A e seus parágrafos, incluído na Lei Maria da Penha.

De acordo com a Lei 11.340/06 há decisões que podem ser dadas pelo juiz de competência da vara cível, neste contexto Cunha (2018) destaca que:

Nos termos do § 1º do art. 24-A, não importa, para a caracterização do crime de desobediência, a natureza da competência do juiz que decretou as medidas protetivas, ou seja, comete o crime o agente que descumpra uma medida protetiva decretada no bojo de um procedimento civil tanto quanto se descumpra uma medida resultante de um procedimento criminal, o que, evidentemente, faz todo o sentido, pois não haveria razão para desprestigiar uma medida protetiva apenas por não ter sido decretada por um juiz criminal.

Já no § 2º conforme disse anteriormente, a intenção do legislador foi realmente de tirar o crime de descumprimento da medida protetiva, dos crimes de menor potencial ofensivo, ao determinar que somente o poder judiciário poderá arbitrar o valor da fiança, sendo coerente com o art. 41 da Lei 11.340/06 que exclui a competência dos juizados especiais julgarem causas de violência doméstica e familiar, tendo inclusive, o STF reconhecido através da ADC 19, de 09/02/2012 a constitucionalidade do referido artigo (CUNHA, 2018).

“Não resta dúvida de que com essa previsão legal o legislador objetivou assegurar os interesses da vítima, ampliando, assim, os rigores previstos na Lei Maria da Penha, que, além de impossibilitar a adoção dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (art.41), também proíbe a imposição de penas de caráter pecuniário (art.17) e ainda cria regras especiais para a retratação ao direito de representação (art.16)” (CUNHA, 2018)

Com isso se conclui, que o legislador ao afastar o poder cautelar concedido ao delegado através do artigo 322, do CPP, ao qual concede ao mesmo decretar fiança e conceder liberdade provisória, o legislador agiu na intenção de dar maior proteção a mulher (CUNHA, 2018).

Por fim, o § 3º dispõe que o fato do sujeito ativo cometer o crime de desobediência ao descumprir a medida protetiva, não impede que o mesmo responda por outras sanções cabíveis, pois, as medidas protetivas pode evoluir para decretação de uma prisão preventiva, devida ao seu caráter progressivo.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho, trouxe a história do surgimento da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que representou um grande avanço ao combate à violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar.

O número de mulheres agredidas no âmbito familiar no Brasil é assustadoramente muito grande, o que é uma triste realidade constante em nosso país. A violência doméstica cresce independente da modernidade e dos direitos iguais. A maioria dos homens, só veem suas companheiras como objeto sexual, banalizando a relação, que conseqüentemente fica desgastada, causando a perda do respeito mútuo no seio da família.

Buscando amenizar essa triste realidade, foi criada a Lei 13.641/18 que incluiu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, onde traz que o sujeito ativo que descumpra ordem judicial anteriormente concedida, cometerá crime de desobediência, e terá sua pena aumentada de três meses a dois anos.

A criação da nova lei, foi uma forma do legislador preencher a lacuna normativa que existia no qual impedia punição referente as ações de desobediência relativos a medida protetiva. Os casos em que as vítimas de violência doméstica têm decretada uma medida em seu favor são inúmeros, o que na prática acaba esvaziada, pois o agressor simplesmente ignora a ordem judicial.

Sendo que o descumprimento de tal medida, tem-se a natureza jurídica penal, com a inclusão do artigo 24-A na Lei 11.340/06.

Como foi exposto, o agressor renitente agora terá uma figura criminal específica para garantir a sua punição, além de conseqüências processuais que poderão advir do descumprimento das medidas protetivas. Trata-se de crime de perigo, pois ao descumprir uma medida protetiva, o agente coloca em risco a integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral da vítima

Sendo assim, conclui-se que para diminuir o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, irá depender do empenho de toda a sociedade, onde homens e mulheres deverão buscar um convívio mais pacífico, em um ambiente mais harmônico, com igualdade de participação e de respeito ao próximo e suas diferenças e limitações, nas quais, possam propor soluções para os problemas

sociais, bem como possam discutir acerca dos problemas existentes, sem que um passe por cima do outro, buscando assim, uma construção de um mundo melhor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda. Reportagem “**Governo recebeu quase 73 mil denúncias de violência contra mulher no primeiro semestre**”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/governo-recebeu-quase-73-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-no-primeiro-semester-22955542>. Acesso em: 27/10/2018

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Defensor Público do Estado do Espírito Santo. “**Alimentos deve suprir mais que necessidades básicas**”. Revista Consultor Jurídico. Julho de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-25/direito-alimentos-suprir-necessidades-basicas-mulher>. Acesso em: 31/10/2018

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria Da Penha E A (In)Eficácia Das Medidas Protetivas**. 2015. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/sequence=1>. Acesso em: 01/10/2018.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRUNO, Tamires Negrelli. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 26/09/2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 – 18. ed. atual.** - São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. São Paulo: RT, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006), comentada artigo por artigo**. 2.ed.rev.atual. e ampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Livro **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**, Revista dos Tribunais; Edição: 6ª, Nova Edição. 2015.

CUNHA, Rogerio Sanches. “**Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas**”. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em 01/11/2018.

CUNHA, Rogerio Sanches. “**Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**”. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/11/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime/>. Acesso em 01/11/2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, Volume II.** Editora Malheiros. 6ª edição. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Confira Pesquisa Inédita Sobre Violência Sexual Contra As Mulheres No Brasil.** Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/confira-pesquisa-inedita-sobre-violencia-sexual-contra-as-mulheres-no-brasil/>. Acesso em 03/11/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral,** Ed. Impetus. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Parte Geral,** ed. Saraiva. 2009.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar,** incluindo comentários artigo por artigo. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

MELLO, Adriana Ramos de (Org). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2a ed., Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009.

MORAIS, Andressa e col. **Análise Sistemática Da Lei Maria Da Penha Com Enfoque Nas Formas De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher E Nas Medidas Cautelares De Inibição.** 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/nucleos/numape/pages/arquivos/An%C3%A1lise%20sistem%C3%A1tica%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 03/10/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 5 ed. Atual. E ampl. – São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil (Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva, 2016). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/percepcoes-e-comportamentos-sobre-violencia-sexual-no-brasil-instituto-patricia-galvaolocomotiva-2016/>. Acesso em: 26/10/2018

PORTELA, Thayse Viana. **A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** Universidade Católica de Brasília. 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface (Botucatu), Botucatu, v. 11, n. 21, abr. 2007. Disponível em. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em 21/10/2018

SOARES, Barbara M. Livro **“ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários (as)**. 2005.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abud da. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. In: Boletim do IBCrim, n.168, p. 4, nov. 2006.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

STJ – **Superior Tribunal de Justiça** - HC 338.613/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 19.12.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568134834/agravo-em-recurso-especial-aresp-1250612-mg-2018-0037266-7>. Acesso em 01/11/2018.

STJ - **Superior Tribunal de Justiça**, HC 406.951/SP 2017/0163104-1, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em: 26/09/2017. DJe 06.10.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514562778/habeas-corpus-hc-406951-sp-2017-0163104-1/inteiro-teor-514562787>. Acesso em 01/11/2018.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.18, n.86 p.381-392, Ed. Revista dos Tribunais. Set-Out. 2010.

TJDF – **Tribunal de Justiça Distrito Federal** – Embargos Infringentes 2013.06.1.000280-8, j. em 08.07.2013, Rel. p/ acórdão Humberto Adjuto Ulhôa. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/TJSC_Desobediencia_Tipicidade_MariadaPenha31072013.pdf. Acesso em 01/11/2018

VASCONCELOS, Ruth. PIMENTEL, Elaine. **Violência e Criminalidade: em mosaico**. Ed. UFAU, Maceió, 2009.